



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.027

Recurso nº 53.538 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987
Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.
Recorrid DRF EM SOROCABA - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar a mesma decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 11 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 53.538

Acórdão nº: 103-10.027

Recorrente: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança de PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA, contribuição esta excluída do crédito tributário relativo a imposto de renda apurado no processo nº 10885/000.444/88-44, e cobrada através do Auto de Infração de fls. 07, no valor originário de Cz\$ 11.262,38 e referente aos exercícios de 1984 a 1987.

2. A peça impugnatória apresentada foi cópia da impugnação apresentada para o processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal baseada no princípio da decorrência.

4. A peça recursal também foi cópia do recurso apresentado para o processo principal.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-10.027

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator;

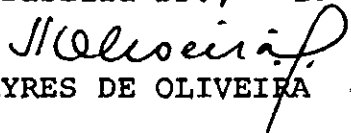
O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 24.02.89 e o recurso foi apresentado em 27.03.89 (segunda-feira).

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 11.10.89 e pelo Acórdão de nº 103.09.608/89, esta Câmara negou-lhe provimento.

Isto posto, fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de janeiro de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR